



PARECER Nº 1, DE 2018. – CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 2048/2018, que: “Cria cargos de provimento efetivo no âmbito da administração pública do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo.

Relatoria: Dep. Professor Reginaldo Veras.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, acerca do Projeto de Lei 2048/2018, de autoria do Poder Executivo, que tem por escopo a criação de 1400 cargos de provimento efetivo, na carreira de Atividades Penitenciárias.

A proposição em tela foi ofertada em 19 de junho de 2018, por intermédio da Mensagem 155/2018-GAG; lida em Plenário e distribuída, sob o regime de tramitação constitucional urgente, às comissões para emissão de parecer.

Eis o relatório.

II – DO VOTO

Como se sabe, compete à esta Comissão analisar e emitir parecer de admissibilidade técnico-jurídica das proposições em geral que tramitam nesta Casa, em conformidade com o art. 63, I, do Regimento Interno.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



No caso em tela, em face do princípio constitucional da simetria, compete ao Governador do Distrito Federal, com base nos arts. 60, § 1º da Constituição Federal e 71, § 1º da Lei Orgânica do Distrito Federal, deflagrar o processo legislativo mediante a apresentação de Projeto de Lei que verse sobre a criação de cargos na estrutura do Poder Executivo.

Portanto, o presente Projeto de Lei, se insere na competência do Distrito Federal, havendo, assim, constitucionalidade orgânica. Ademais, a proposição foi iniciada pelo Chefe do Executivo, atendendo à constitucionalidade formal subjetiva.

O tema não fere nenhum princípio ou regra específicos da Constituição ou da Lei Orgânica, estando, portanto, dotado de constitucionalidade material. Portanto, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

Como se sabe, é curial, outrossim, que na análise, perante a Comissão de Constituição e Justiça, também se analise aspectos de juridicidade e legalidade, o que pode afetar a admissibilidade da proposição.

No caso em tela, há que se frisar que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 21, parágrafo único, veda ao Poder Executivo, nos últimos cento e oitenta dias do seu mandato, isto é, a partir de 4 de julho de 2018, portanto, efetuar acréscimo de despesa em razão de lei publicada no referido lapso temporal.

Apesar da referida proibição, veja-se que não estamos, ainda, no referido período. Ademais, o projeto não acarreta automático aumento de despesa, e, por fim, entendemos que o tema está dentro do âmbito de competência regimental da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), estando, portanto, vedada à Comissão de Constituição e Justiça exercer a atribuição que é de outra Comissão. Portanto, frisamos que compete à CEOF exercer, nos moldes do art. 64, § 1º, I, do Regimento Interno desta Casa,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



a atribuição para analisar a admissibilidade da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, VOTO pela ADMISSIBILIDADE do PROJETO DE LEI Nº 2048/2018, de autoria do Poder Executivo, na forma de sua proposição original.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 2018.

PRESIDENTE

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

RELATOR